

Reg
1890

REGULAMENTO

DA

DIRECTORIA DAS OBRAS PUBLICAS

DO

ESTADO FEDERAL DO ESPIRITO-SANTO

POSTO EM VIGOR

POR

Decreto n. 35 de 25 de Setembro de 1890



VICTORIA

TYP. DO «DIARIO OFFICIAL»

1890

REGULAMENTO

DA

DIRECTORIA DAS OBRAS PUBLICAS

DO

ESTADO FEDERAL DO ESPIRITO-SANTO

POSTO EM VIGOR

POR

Decreto n. 35 de 25 de Setembro de 1890



VICTORIA

TYP. DO «DIARIO OFFICIAL»

1890

remuneração especial; cabendo aos engenheiros de districtos a citada nos contractos das emprezas.

Art. 76 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em
25 de setembro de 1890.

Constante Gomes Sudré.



ARQUIVO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1790	27-10-98

Vencimentos dos empregados da
 directoria das obras publicas

TABELLA

CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director.			
Ajudante	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Engenheiro de districto (1)	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Escrepturario-desenhista	\$	\$	\$
Porteiro.	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
	533\$333	266\$667	800\$000
	7:733\$333	3:866\$667	11:600\$000

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 25 de setembro de
 1890. — CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

(1) Só terá direito à ajuda de custo na forma do art. 70, quando tiver de viajar a serviço de obras, não excedendo a 40\$000 rs. e nem a percebendo quando por administração da obra; pois que n'este caso perceberá 10 % sobre o valor da mão de obra relativa.

DECRETO N. 35

— 131 DE 131 —

23 de setembro de 1890

— 131 DE 131 —

MANTA VIGORAR O REGULAMENTO REFORMANDO A REPARTIÇÃO DAS OBRAS PUBLICAS DO ESTADO

O VICE GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO-
SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica em vigor, desde já, o regulamento, sob n. 3 d'esta data, e que com este baixa, reformando a repartição das obras publicas do Estado.

Art. 2º Os vencimentos marcados na tabella annexa ao dito regulamento, terão vigor a contar do 1º do corrente mez.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario do governo d'este Estado faça sellar, publicar e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 25 de setembro de 1890, 2º da Republica. (L. S.). —
CONSTANTE GOMES SUDRÉ.

Sellado e publicado n'esta secretaria do governo do Estado do Espirito-Santo, em 25 de setembro de 1890, 2º da Republica. — P. —
Silva Coutinho, secretario.

REGULAMENTO



CAPITULO I

PESSO. L DA DIRECTORIA

Art. 1º O pessoal da directoria das obras publicas do Estado do Espirito-Santo, com sede na capital, será composto dos seguintes empregados:

1 director

1 ajudante

Tantos engenheiros de districto quantos julgar conveniente o governo do Estado.

1 escriptuario desenhista e

1 porteiro.

Art. 2º Os vencimentos dos empregados serão regulados conforme a tabella annexa.

CAPITULO II

DO DIRECTOR

Art. 3º O director das obras publicas é o chefe de todos os empregados de sua repartição, e como tal compete-lhe:

§ 1º Cumprir e fazer cumprir por todos os seus subordinados as leis, decretos, regulamentos, deliberações, portarias e despachos do governo;

§ 2º Prestar ao governo do Estado as informações que exigir, levar ao seu conhecimento os factos que possam interessar á administração, propor-lhe as medidas e providencias que julgar conveniente, consultar ou representar-lhe a respeito de tudo quanto for a bem do serviço publico;

§ 3º Dirigir e inspecção os trabalhos da repartição e dos empregados que lhe forem subordinados;

§ 4º Exercer a mais severa fiscalisação nas despezas com os serviços que lhe estão incumbidos, não permitindo sinão aquellas para que estiver autorizado, e vedando para que não excedam os limites dos creditos fixados nos orçamentos;

§ 5º Fiscalisar a observancia das condições dos contractos relativos a qualquer ramo do serviço a seu cargo;

§ 6º Apresentar ao governo do Estado, semestralmente, um relatório minucioso do estado dos serviços incumbidos á directoria, suas despezas, etc.;

§ 7º Deferir julgamento e dar posse a todos os seus subordinados;

§ 8º Dar aos mesmos empregados instrucções geraes ou especiaes, normas e meios para execução dos trabalhos de que estiverem encarregados;

§ 9º Julgar as faltas do cumprimento dos empregados e passar atestado para lhes serem pagos os vencimentos a que tiverem direito;

§ 10 Impôr, de accôrdo com o estatuido n'este regulamento, aos empregados seus subordinados as penas disciplinares em que incorrerem, representando ao governo do Estado quando a gravidade do facto exigir outras providencias;

§ 11 Fiscalisar as despezas com os serviços a seu cargo, e mandar fazer todo o processo para o pagamento d'ellas, que se effectuará sob sua inteira responsabilidade ao thesouro do Estado, ao qual remetterá para esse fim os attestados e contas inherentes;

§ 12 Registrar os pagamentos de despezas de iluminação publica e de subvenção á empresas, superintendentes dos serviços respectivos na parte que lhe competir;

§ 13 Mandar lavrar nos termos em que forem autorizados pelo governo do Estado, e de accôrdo com o procurador fiscal, na parte relativa ás fianças, os contractos para execução de obras, trabalhos ou serviços, os quaes assignará com o mesmo procurador fiscal, arrematantes e concessionarios ou respectivos fiadores, fazendo-os logo publicar na folha official;

§ 14 Rever os processos das contas de empresas que tonham de receber do Estado garantia de juros, subvenção kilometrica ou outros auxilios;

§ 15 Mandar aathetificar as guas para o deposito no thesouro do Estado de valores offerecidos em caução das propostas; e mandar tomar os termos de quitação e de assistência, exigidas para se effectuar o pagamento da ultima prestação de obras contractadas;

§ 16 Percorrer, sempre que lhe for concedido ou ordenado, os districtos, inspecção as obras em execução, necessarias e em ruina;

§ 17 Examinar em cada semestre os edificios publicos da capital, e informar ao governo de seu estado no respectivo relatório;

§ 18 Fazer per ad ministraçã, nado ordenada, qualquer obra;

§ 19 Responsabilisar-se pelos destinos das quantia;

recebidas para obras publicas, enviando recibos explicitos na prestação de contas;

§ 20 Requisitar do governo ordem para a compra de instrumentos, material e expediente necessarios á sua repartição;

§ 21 Dar parecer sobre pedidos de concessões relativas ás obras publicas que forem presentes ao governo do Estado.

Art. 4º O director das obras publicas não poderá tomar posse de seu cargo emquanto não tiver registrado seu título scientifico na secretaria do governo do Estado.

§ Unico O título deverá ser passado pela Escola Polytechnica do Brazil ou qualquer congenera.

CAPITULO III

DO AJUDANTE

Art. 5º O ajudante da directoria das obras publicas é o auxiliar immediato do director, e compete-lhe:

§ 1º Substituir ao director quando este estiver ausente;

§ 2º Seguir em commissão de sua repartição sempre que lhe fôr ordenado pelo director;

§ 3º Ser o fiscal das empresas garantidas e subvencionadas da capita, sempre que o valor material de cada uma d'estas não exceda a 200 contos de réis, continuando os actuaes fiscaes até final cessação de seus direitos;

§ 4º Ser o responsavel pelo archivo da repartição;

§ 5º Orçar e dirigir obraspublicas quando auctorizado por aviso escripto do director;

Art. 6º Para poder tomar posse do cargo de ajudante da directoria das obras publicas é mister provar na secretaria do governo do Estado ter exercido pelo me-

do de conductor de 2ª classe ou a comissão a juizo do governo.
Este será proposto pelo director e governador do Estado.

CAPITULO IV

DO ENGENHEIRO DE DISTRICTO

Art. 8º Exercerão o cargo de engenheiros de districto os juizes commissarios do Estado.

Art. 9º Compete-lhes:

§ 1º Orçar qualquer obra sempre que lhes fôr ordenado pelo director das obras publicas;

§ 2º Dirigir ou administrar qualquer obra quando para isso receber aviso.

Art. 10 O juiz commissario poderá deixar de aceitar o cargo de engenheiro de districto, cabendo então ao governo nomear interinamente um substituto á sua escolha.

Art. 11 No logar onde não houver juiz commissario, o governo poderá nomear quem lhe parecer conveniente ou então servirá o director das obras publicas, seu ajudante, ou o engenheiro de districto mais proximo.

CAPITULO V

DO ESCRIPTURARIO DESENHISTA

Art. 12 Ao escripturario desenhista compete:

§ 1º Fazer os trabalhos de expediente que lhe forem designados;

§ 2º Registrar as minutas dos relatorios, officios e informações que forem transmittidos pela directoria;

§ 3º Guardar e classificar methodicamente não só os papeis que pertencerem á repartição, mas ainda os seus instrumentos e utensis, sendo responsavel pelo seu valor, si por negligencia os perder ou estragar;

§ 4º Servir de auxiliar quer nos ser-
rio, quer nos de campo, feitos no perime-

Art. 13 O escripturario desenhista sera
director e nomeado pelo governo do Estado.

Art. 14 Só poderá tomar posse do cargo de
rario desenhista o nomeado que provar ter ex-
desenho topographico.

§ Unico Esse exame poderá ser feito no Estado.

CAPITULO VI

DO PORTEIRO

Art. 15 O porteiro será nomeado pelo governo do
Estado por proposta do director.

Art. 16 Compete-lhe :

§ 1º Abrir e fechar a repartição ás horas que lhe fôr
determinado pelo director.

§ 2º Ser o portador de todo o expediente remettido
pela directoria, responsabilizando-se por sua entrega.

§ 3º Fazer todos os recados, em serviço publico, dos
funcionarios da repartição, seos superiores.

CAPITULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES DOS EMPREGADOS E DAS LICENÇAS

Art. 17 Serão substituidos :

§ 1º O director pelo ajudante ;

§ 2º O ajudante pelo escripturario ;

§ 3º O escripturario pelo porteiro ;

§ 4º O porteiro por um extranho nomeado para
esse fim.

Art. 18 O substituto exercerá simultaneamente os
dois cargos.

Art. 19 O substituto terá direito á gratificação do cargo
que exercer interinamente, quando a substituição exce-
der a 30 dias, salvo nos casos do art. 17 §§ 1º e 4º

Art. 20 O engenheiro de districto poderá deixar de
ser substituido, quando licenciado sempre que o serviço
o dispense.

§ Unico. Seo substituto terá os honorarios do cargo.

Art. 21 Ao director será concedida licença pelo Go-
vernador, com ou sem vencimento.

Art. 22 Ao ajudante, engenheiro de districto, escri-
pturario desenhista ou porteiro poderá até 15 dias ser
a licença concedida pelo director, com conhecimento
do governo *post-facti*; e d'ahi por diante só por este na
forma do art. 21.

Art. 23 Nenhuma licença poderá passar de 3 mezes,
com vencimentos, e de 6 sem elles.

CAPITULO VIII

DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS EMPREGADOS

Art. 24 Os empregados da directoria das obras publi-
cas perderão :

§ 1º As gratificações no dia em que faltarem ao ser-
viço e tambem o ordenado quando as faltas não forem
justificadas, a juizo do director ;

§ 2º Os empregos quando sem causa justificada fal-
tarem seguidamente ao serviço mais de 15 dias.

Art. 25 As faltas commettidas pelos empregados, além
das penas estabelecidas na legislação vigente, serão pu-
nidas, segundo a sua gravidade ou reincidencia, com
advertencia simples, reprehensão em ordem de serviço,
multa correspondente até um mez de vencimentos e gra-
tificações, e suspensão até dois mezes, dando o director
no caso da applicação d'estas penas immediatamente par-
te ao Governador.

§ Unico. Em qualquer caso haverá recurso para o go-
verno, no praso de 10 dias.

CAPITULO IX

DA ORGANISAÇÃO DOS PROJECTOS

Art. 26 Obra nenhuma será executada á expensas dos cofres do Estado sem que previamente se organise os respectivos projectos e orçamentos, salvo nos casos de grande urgencia.

Art. 27 O projecto e orçamento comprehenderão :

§ 1º A planta geral da obra em escala nunca inferior a 1.200, exceptuando-se estradas ;

§ 2º As plantas parciaes, côrtes, perfis, em escala nunca inferior a 1.100, exceptuando-se os perfis longitudinaes em estradas, que terão as de 1.200 longitudinal e 1.200 longitudinal ;

§ 3º Orçamento ;

§ 4º A avaliação dos volumes ou superficies que representarem as diversas quantidades de obra a executar-se ;

§ 5º Uma memoria descriptiva da natureza e qualidade da obra, das circumstancias locais que com ella tenham relação, tanto na parte scientifica, como na economia da construcção, das facilidades e difficuldades que se terão de encontrar na marcha dos trabalhos.

Art. 28 Quando as obras de construcção ou reparos de estradas comprehenderem excavações ou aterros, serão os projectos acompanhados dos calculos que servirem de base á avaliação dos volumes.

Art. 29 Quando se tratar dos serviços de conservação de estradas ou obras de reparos supprimir-se-á a organisação dos projectos e trabalhos mencionados no art. 27 §§ 1º e 2º.

Art. 30 Os orçamentos dos trabalhos e fazer-se nas estradas de Estado contarão os seguintes titulos :

1º Obras de melhoramento ;

2º Obra de reconstrucção ;

3º Obras de reparos ,

4º Serviço de conservação ;

§ 1º Constituem obras de melhoramentos todas aquellas que tiverem por fim modificar a estrada ; quer no intento de encurtar as distancias, quer no de suavisar as declividades, a construcção de novas obras de arte e a facilidade do transitio ou a garantia e permanencia das mesmas.

§ 2º Reputam-se obras de reconstrucção as que tiverem por objectivo restituir qualquer parte arruinada da estrada ou alguma de suas obras de arte, quando a despesa fór excedente a 1/3 do respectivo valor.

§ 3º Constituem serviço de conservação todos os trabalhos de qualquer natureza, no intuito de impedir ou eliminar os estragos ordinarios de transitio, das chuvas e do tempo.

CAPITULO X

DO SYSTEMA DE EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 31 Approvados pelo Governo os projectos de que trata o capitulo antecedente, as obras serão executadas por administração, empreza ou arrematação.

Art. 32 Serão executadas por administração as obras :

§ 1º Cujo valor não exceda a 500\$000 rs ;

§ 2º As que por sua natureza não puderem ser orçadas com exactidão ;

§ 3º As que pela urgencia não puderem admittir as delongas inherentes ás adjudicações ;

§ 4º Aquellas para as quaes não comparecerem proponentes idoneos em duas praças consecutivas.

Art. 33 Serão as obras executadas por emprezas quando não somente lei expressa a determinar.

§ Unico. Neste caso não haverá concurrencia.

CAPITULO XI

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS POR ADMINISTRAÇÃO

Art. 34 Logo que fór resolvida a execução de qualquer obra por administração, o governo mandará

thesouro creditar ao director das obras publicas a importancia total do orçamento que por este será retirada em partes ou na sua totalidade.

Art. 35 Si as obras tiverem de ser executadas pelos engenheiros de districto, do director receberão as importancias relativas ao serviço.

Art. 36 Não poderá o executor despende quantia superior ao orçamento sem prévia auctorisação do governo, ouvido o director quando não fôr o executor.

Art. 37 O governo responsabilisará o executor pela falta de pagamentos de despesas effectuadas com obras feitas por administração.

Art. 38 O executor será responsavel pela boa execução das obras que dirigir.

Art. 39 Logo depois de concluida qualquer obra, o executor remetterá á directoria um mappa demonstrativo da despesa, balanceado com o orçamento.

§ Unico. Havendo sobra de dinheiro, o executor requisitará do director a guia para entrar com a quantia para o thesouro e reunirá o talão á sua prestação de contas, fazendo figurar a importancia no balanço.

CAPITULO XII

DAS ARREMATACÕES E FINANÇAS

Art. 40 Resolvida a execução de obras por contracto será annunciada a respectiva arrematação, com prazo não inferior a 20, nem superior a 90 dias:

1º Pela folha official;

2º Por meio de editaes affixados nos logares mais publicos da cidade, villas ou povoados do municipio em que as obras forem executadas.

Art. 41 Nos annuncios e editaes se especificará tudo quanto possa interessar aos proponentes e todas as condições.

Art. 42 As plantas e mais desenhos relativos ás obras, os orçamentos e as clausulas geraes e especiaes dos contractos serão franqueados ao exame dos concurrentes na directoria das obras publicas e na residencia do engenheiro do districto, si a obra estiver n'esta ultima circumscripção.

Art. 43 A arrematação das obras será feita por meio de proposta perante uma junta composta do director das obras publicas, do procurador fiscal, de um funcionario do thesouro do Estado, a juizo do governo e do escripturario desenhista.

Art. 44 Nas propostas deverão ser declarados os preços por extenso e em algarismo, pelo qual se obrigam os proponentes a executar a obra.

Art. 45 As propostas serão assignadas pelos proponentes e seus fiadores, com as firmas reconhecidas.

Art. 46 As propostas serão acompanhadas de documentos que prozem a idoneidade dos fiadores e de uma declaração escripta d'estes, pela qual se responsabilisam pelos proponentes.

Art. 47 Em vez de fiança poderão os proponentes offerecer caução: dinheiro, letras do thesouro, apolices da divida publica geral ou do Estado ou acções de bancos ou companhias approvados pelo governo; devendo n'este caso depositar no thesouro do Estado caução no valor de 15% do orçamento, e juntar ás propostas o conhecimento respectivo.

Art. 48 No dia annunciado para a arrematação, reunida na directoria das obras publicas a junta, serão as propostas apresentadas pelos respectivos proponentes, fiadores ou procuradores, logo que fôr aberta a praça.

Art. 49 A proporção que forem abertas e lidas, serão as propostas inscriptas em livros proprios, com declaração do numero e natureza dos documentos que os acompanham e do respectivo valor, assignando em seguida o concurrente, fiador ou procurador.

Art. 50 Terminada a inscripção de todas as propostas, assignarão em signal de feicho os membros da junta e retirar-se-ão os proponentes.

Art. 51 O secretario da junta será o escripturario-desenhista.

Art. 52 Em acto consecutivo ao encerramento da inscripção das propostas, a junta examinará todas ellas e seus documentos, afim de conhecer qual é a mais vantajosa; lavrando-se de tudo uma acta, na qual será exarada resumidamente a proposta de cada concorrente, indicando a junta explicita e fundamentadamente qual a que julga preferivel, remettendo-a por cópia ao governo para julgar e resolver como fôr mais conveniente.

Art. 53 Não serão recebidas:

§ 1º As propostas que excederem do orçamento;

§ 2º As que fugirem do projecto e plano da obra;

§ 3º As que não offerecerem caução ou fiança idonea;

§ 4º As que tiverem emendas ou raspaduras.

Art. 54 O governo communicará á directoria das obras publicas se aceita ou não a proposta julgada mais vantajosa.

§ 1º No primeiro caso será lavrado o contracto competente.

§ 2º No 2º caso será annunciada nova praça, salvo se fôr preferida pelo governo outra das apresentadas.

Art. 55 Si no praso de 26 dias, a contar da abertura das propostas, o governo não tiver decidido, subtende-se terem sido todas ellas regeitadas, havendo por consequencia nova praça.

Art. 56 Quando não apparecer proponente algum, haverá nova concorrência nas condições da primeira.

Art. 57 A responsabilidade do arrematante só cessará tres mezes depois do recebimento definitivo das obras, época em que poderá levantar a fiança ou caução.

Art. 58 O arrematante não poderá dar começo á obra sem prévia auctorisação do director, ajudante ou enge-

nheiro de districto que tiver de dirigir a obra, qual se obrigará a fazel-a no praso de dez dias no maximo.

§ Unico. E d'esse dia será contado o praso para sua conclusão.

Art. 59 A direcção das obras poderá ser entregue pelo arrematante a um preposto seu, mas não só communicará esta deliberação á directoria, como se responsabilizará por todos os actos do dito preposto.

Art. 60 Quando no correr dos trabalhos o arrematante observar a conveniencia de alterar-se os planos approvados, representará á directoria e só poderá principiar a modificação depois de concedida pelo governo.

Art. 61 Todo o material empregado na execução das obras fica sujeito ao exame do director dos trabalhos.

Art. 62 No caso de fallecimento de um arrematante, o governo poderá auctorisar a conclusão da obra pelos seus herdeiros.

Art. 63 Os pagamentos das obras por contracto, se farão no thesouro do Estado em tres prestações.

1º Depois de executada mais de um terço da obra;

2º Depois de executada mais de dois terços.

3º Tres mezes depois de aceita a obra.

§ Unico. Só ao director cabe attestar o trabalho feito, levando-se nas informações do ajudante ou engenheiro de districto, quando estes dirigirem os trabalhos.

Art. 64 Fica sujeito á pena de rescisão do contracto o arrematante que interromper os trabalhos por tempo maior que um quarto do praso de sua duração, salvo caso de força maior, reconhecido pelo governo.

Art. 65 Rescindido qualquer contracto, o governo mandará avaliar os trabalhos pela directoria e sujeitará a obra á nova arrematação ou a fará executar administrativamente.

Art. 66 Si o arrematante por motivos que não forem justos deixar de cumprir qualquer das clausulas de seo contracto, incorrerá nas multas de 5 a 20 % sobre o valor das obras executadas.

Art. 67 As multas serão impostas pelo director da obra e approvadas pelo governo, que pode-o-á deixar de fazer.

Art. 68 A importancia das multas será lançada a favor da verba « Obras Publicas ».

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 69 Qualquer assumpto não previsto n'esta regulamento será resolvido pelo governo do Estado.

Art. 70 Como ajuda de custo pelas viagens feitas a serviço pelo director ou ajudante, ser-lhes-á abonada a quantia de dois mil réis (2\$000) por legua kilometrica ou fracção, tanto na ida como na volta.

§ Unico A ajuda de custo não terá direito o funcionario que não passar de distancia maior de 6 kilometros da capital.

Art. 71 Qualquer obra por administração pode ser dada por contracto pelo executor, não excedendo cada um d'elles da quantia de quinhentos mil réis (500\$000).

Art. 72 As duvidas, suscitadas entre o director de qualquer obra e seo contractante, serão resolvidas pelo governo do Estado.

Art. 73 Sempre que o governo julgar conveniente terá um logar annexo á repartição das obras publicas, destinado a ser o deposito de materiaes, afim de serem ali recolhidas as sobras dos empregados em obras por administração.

Art. 74 O thesouro do Estado pagará por conta da verba « Obras Publicas » as despesas effectuadas em virtude do art. 40 § 1^o.

Art. 75 Serão nomeados fiscaes das empresas do Estado o director, seo ajudante ou os engenheiros de districtos, a juizo do governo, sem que por isso percebam